



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 285 de 30 de maio de 1990.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que disciplina o funcionamento e a fiscalização de academias, clubes e demais locais onde se ensine ou se pratique quaisquer modalidades de luta corporal, genericamente denominadas, "Artes Marciais".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do §7º, do Art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O funcionamento de academias, clubes, departamentos e demais locais onde se ensine ou se pratique qualquer modalidades de luta corporal, genericamente denominadas "Artes Marciais", em Rondônia, só será permitido mediante alvarás, ou atestados fornecidos pelas Secretarias Estaduais da Segurança Pública, da Saúde, e da Educação, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Só poderão lecionar, ou praticar quaisquer modalidades de luta corporal, professores ou instrutores de reconhecido saber, autorizados pelas Secretaria de Estado da Educação, que preencham os seguintes requisitos:

I - atestado de bons antecedentes criminais, com validade não superior a um ano, fornecido pelo órgão competente, requisito este exigido para todos os participantes, professores, instrutores, alunos e atletas;

II - atestado de higidez física e mental, com ferido pela autoridade médica, reconhecida e/ou abonada pela Secretaria de Estado da Saúde;

III - prova de habilidade técnica e didática fornecida pelas federações esportivas competentes.

Art. 2º - A fiscalização das exigências, ora instituídas, será exercida pelo Conselho Regional de Desportos, através das federações esportivas a que estejam subordinadas as diferentes "Artes Marciais", com o apoio da Secretaria de Estado da Segurança, que interditará ou proibirá a atividade dos faltosos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial
nº 2059 do dia 11/06/50

LEI Nº 2059 DE 11 DE JUNHO DE 1950
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 2059 de 11 de junho de 1950

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelo Conselho Superior do Poder Judiciário, órgão de caráter permanente, composto por sete membros, nomeados pelo Poder Executivo, sendo um deles o Presidente do Conselho, escolhido dentre os membros por voto secreto e maioria absoluta.

Art. 2º - O Conselho Superior do Poder Judiciário é o órgão máximo de administração e disciplina dos órgãos do Poder Judiciário, sendo responsável perante o Poder Executivo pela gestão dos mesmos.

Art. 3º - O Conselho Superior do Poder Judiciário é o órgão máximo de administração e disciplina dos órgãos do Poder Judiciário, sendo responsável perante o Poder Executivo pela gestão dos mesmos.

Art. 4º - O Conselho Superior do Poder Judiciário é o órgão máximo de administração e disciplina dos órgãos do Poder Judiciário, sendo responsável perante o Poder Executivo pela gestão dos mesmos.

Art. 5º - O Conselho Superior do Poder Judiciário é o órgão máximo de administração e disciplina dos órgãos do Poder Judiciário, sendo responsável perante o Poder Executivo pela gestão dos mesmos.

Art. 6º - O Conselho Superior do Poder Judiciário é o órgão máximo de administração e disciplina dos órgãos do Poder Judiciário, sendo responsável perante o Poder Executivo pela gestão dos mesmos.

Art. 7º - O Conselho Superior do Poder Judiciário é o órgão máximo de administração e disciplina dos órgãos do Poder Judiciário, sendo responsável perante o Poder Executivo pela gestão dos mesmos.

Art. 8º - O Conselho Superior do Poder Judiciário é o órgão máximo de administração e disciplina dos órgãos do Poder Judiciário, sendo responsável perante o Poder Executivo pela gestão dos mesmos.

Art. 9º - O Conselho Superior do Poder Judiciário é o órgão máximo de administração e disciplina dos órgãos do Poder Judiciário, sendo responsável perante o Poder Executivo pela gestão dos mesmos.

Art. 10º - O Conselho Superior do Poder Judiciário é o órgão máximo de administração e disciplina dos órgãos do Poder Judiciário, sendo responsável perante o Poder Executivo pela gestão dos mesmos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 1990.

DEPUTADO OSWALDO PIANA
PRESIDENTE